

À

CODEVASF – PETROLINA/PE.

COMISSÃO LICITAÇÃO

REF. CONCORRÊNCIA – EDITAL Nº 031/2014



EVEL TERRAPLANAGEM LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.381.112/0001-30, com sede na Avenida Anízio Moura Leal, nº 76, Km 02 Petrolina/PE, por seu representante legal, vem, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da comissão de licitação de **INABILITAR** a empresa EVEL TERRAPLANAGEM LTDA no processo licitatório nº TP 019/2014, conforme item 14.1 do edital, pelos fatos de direito a seguir expostos:

O item C.2.1 do edital assim expressa: " *Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 01(um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem"-ipis litteris.*

Acontece que, a exigência da forma que consta no edital fere os preceitos constitucionais, bem como a própria Lei de Licitação e recomendações do SICAF e recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme Instrução Normativa MARE-GM Nº 5, de 21 de julho de 1995, cláusula 7 (Dos Editais), sub cláusula 7.2, assim determina: As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Posto isto, considerando os instrumentos referidos no SICAF, os interessados não podem ser inabilitados em uma licitação quando apresentam resultado

menor que 01, porque a ela é dada a oportunidade de comprovar o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, não podendo exceder 10% do valor estimado da contratação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Note-se que assim como a **isonomia** é um princípio constitucional (art. 5º da Constituição Federal), também o é a **economicidade** (art. 70), que se traduz na relação **custo-benefício**. Tanto a isonomia quanto a economicidade devem ser observadas pela Administração, exatamente por serem, ambas, princípios constitucionais.

O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no edital, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Nestes Termos, espera que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja acolhido, com a empresa EVEL TERRAPLANAGEM LTDA sendo considerada HABILITADA no processo licitatório acima referenciado, podendo ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Petrolina(PE), 19 de novembro de 2.014.


EVEL TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ nº 00.381.112/0001-30